Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.126/2020</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM A CONSTRUTORA ERP LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1°), fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e a Construtora ERP Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.836.596/0001-06, condicionada à quitação de todas as obrigações decorrentes dos Contratos nº 119/2016, 120/2018, 121/2016 e 122/2016 e dos processos judiciais nº 5005062-48.2018.8.13.0525, 5005065-98.2018.8.13.0525, 5005063-31.2018.8.13.0525 e 5005064-16.2018.8.13.0525, relativos a esses contratos.

§1º - A transação de que trata o caput se limita ao valor máximo de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

§2° - Considerando que a transação abrange os honorários de sucumbência a que alude o art. 1°, da Lei Municipal n° 4.614, de 11 de outubro de 2007, que já se encontram fixados em sentença transitada em julgado o Município compensará a perda mediante o pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem partilhados de forma equânime entre os procuradores municipais, na forma do art. 2° da mesma Lei.

O artigo segundo (2º) dispõe que a transação de que trata esta Lei será adimplida com os valores recebidos no âmbito do Convênio nº 5191000607/2018, firmado entre o Município de Pouso Alegre e a MGI - Minas Gerais Participações S/A, com a interveniência do Estado de Minas Gerais, "para a execução de implantação e construção de equipamentos esportivos, conforme Plano de Trabalho".

O *artigo terceiro* (3º) que as despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

O *artigo quarto (4º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 69:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

COMPETÊNCIA

A competência do Município está definida no artigo 19, inciso IV da L.O.M c/c artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Já a desta Casa de Leis está no artigo 69, inciso XV da L.O.M.:

Art. 19. Compete ao Município: IV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 69. Compete ao Prefeito: XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

Ainda quanto a iniciativa, na lição de **Helly Lopes Meirelles**:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo:** "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Acerca do interesse local:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, *in* Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a <u>Constituição da República outorga</u> ao <u>Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.</u> A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, <u>já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.</u>

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** acerca do controle orçamentário, *in* Orçamento Público, 7ª edição, Atlas, páginas 234 e 235:

<u>O exercício do controle externo é da competência do Poder</u> <u>Legislativo,</u> que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u>

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência Municipal, quanto à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.126/2020**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

Ana Clara Ferreira Estagiária